



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de setembro de 2019, às 09 horas.

10 **1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos vinte dias do mês de  
11 setembro de dois mil e dezenove, às nove horas.//  
12 **2 – Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça.//  
13 **3 – Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do  
14 Ministério Público, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Domingas de Jesus  
15 Froz Gomes, Mariléa Campos dos Santos Costa, Sandra Lúcia Mendes Alves  
16 Elouf e Carlos Jorge Avelar Silva.//  
17 **4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 13/09/2019.**  
18 Adiada para a próxima sessão.//  
19 **5 – Ordem do dia: PAUTA DIGIDOC. a) Comunicações de Arquivamentos de**  
20 **Proc. Administrativos (Resolução Nº 174/2017 – CNMP): 1. Of. 267/2019.** 19ª  
21 Promotoria de Justiça Esp. De São Luís. 789-500/2019. **2. Of. 269/2019.** 19ª  
22 Promotoria de Justiça Esp. De São Luís. 9008-500/2018. **3. Of. 270/2019.** 19ª  
23 Promotoria de Justiça Esp. De São Luís. 21366-500/2018. **4. Of. 271/2019.** 19ª  
24 Promotoria de Justiça Esp. De São Luís. 22059-500/2018. **5. Proc. 18389/2019.**  
25 Promotoria de Justiça de Tutóia. 214-007/2015 e 273-007/2016. **6. Proc.**  
26 **18391/2019.** Promotoria de Justiça de Senador La Rocque. 29-002/2015 e 118-  
27 002/2017. **7. Proc. 18392/2019.** Promotoria de Justiça de Mirinzal. 194-039/2018.  
28 **8. Proc. 18393/2019.** Promotoria de Justiça de Mirinzal. 53-039/2018. **9. Proc.**  
29 **18527/2019.** Promotoria de Justiça de Anagatuba. PA 32/2017. **10. Proc.**  
30 **18528/2019.** 2ª Promotoria de Justiça Esp. Das Fundões. PA 05 e 12/2019 e 135  
31 e 091/2018. **11. Proc. 18549/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Santa Inês. 2783-  
32 267/2019. **12. Proc. 18550/2019.** Promotoria de Justiça de Bom Jardim. 834-  
33 009/2018. **13. Proc. 18636/2019.** Promotoria de Justiça de Gov. Nunes Freire.  
34 1765, 1571, 1490 e 1492-035/2018. **14. Proc. 18638/2019.** Promotoria de Justiça  
35 de Gov. Nunes Freire. 1778, 1777-035/2018. **15. Proc. 18639/2019.** 7ª Promotoria  
36 de Justiça Esp. De Timon. 1323-252/2019. **16. Proc. 18640/2019.** 7ª Promotoria  
37 de Justiça Esp. De Timon. 1357-252/2019. **17. Proc. 18641/2019.** 7ª Promotoria  
38 de Justiça Esp. De Timon. 1368-252/2019. **18. Proc. 18655/2019.** 2ª Promotoria  
39 de Justiça de Santa Inês. 4182-267/2018. **19. Proc. 18657/2019.** Promotoria de  
40 Justiça de Mirinzal. 430-039/2018. **20. Proc. 18659/2019.** 1ª Promotoria de Justiça  
41 de Zé Doca. 155 e 156-265/2015. **21. Proc. 18663/2019.** 9ª Promotoria de Justiça  
42 Esp. de Imperatriz. 3186-253/2016 e 13000-253/2017. **22. Proc. 18664/2019.**  
43 Promotoria de Justiça de Bom Jardim. 134-009/2016. **23. Proc. 18724/2019.** 7ª  
44 Promotoria de Justiça Esp. De Timon. 1348-252/2019. **24. Proc. 18729/2019.** 7ª  
45 Promotoria de Justiça Esp. De Timon. 1325-252/2019. **25. Proc. 18730/2019.** 7ª  
46 Promotoria de Justiça Esp. De Timon. 1341-252/2019. **26. Proc. 18734/2019.**  
47 Promotoria de Justiça de Vitória do Mearim. 586-045/2018 ; 384-045/2019. **27.**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 **Proc. 18737/2019.** Promotoria de Justiça de Amarante. 51-029/2019. **28. Proc.**
- 2 **18743/2019.** Diretoria das PJ de Viana. 477, 489, 491 e 624-266/2017. Decisão:
- 3 Conhecidos pelo Conselho Superior. **b) Prorrogações de Prazo: 29. Proc.**
- 4 **18394/2019.** Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga. IC 176-067/2018. **30.**
- 5 **Proc. 18395/2019.** 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês. 3187-267/2019. **31.**
- 6 **Proc. 18396/2019.** Promotoria de Justiça de Cururupu. 1533-026/2017. **32. Proc.**
- 7 **18397/2019.** Promotoria de Justiça de Cururupu. 229-026/2018. **33. Proc.**
- 8 **18519/2019.** Promotoria de Justiça de Barreirinhas. 1858-018/2019. **34. Proc.**
- 9 **18522/2019.** Promotoria de Justiça de Barreirinhas. 675-018/2018. **35. Proc.**
- 10 **18523/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire. 630-277/2017. **36. Proc.**
- 11 **18524/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire. 709-277/2017. **37. Proc.**
- 12 **18525/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire. 612-277/2017. **38. Proc.**
- 13 **18529/2019.** 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru. PA 21/2017. **39. Proc.**
- 14 **18530/2019.** 8ª Promotoria de Justiça Esp. de São Luís. 6720-500/2016. **40. Proc.**
- 15 **18536/2019.** Promotoria de Justiça de Cururupu. 11064-500/2018. **41. Proc.**
- 16 **18537/2019.** Promotoria de Justiça de Gov. Nunes Freire. 776 e 1555-035/2018,
- 17 1024, 1557 e 775-035/2018. **42. Proc. 18539/2019.** Promotoria de Justiça de Gov.
- 18 Nunes Freire. 1779, 1764, 1766, 1460, 786, 791 e 1511-035/2018. **43. Proc.**
- 19 **18546/2019.** Promotoria de Justiça de Gov. Nunes Freire. 1521, 1088, 772, 1543,
- 20 1545, 1546, 1526, 1524, 1525, 1519, 1518 e 1520-035/2018. **44. Proc.**
- 21 **18547/2019.** Promotoria de Justiça de Gov. Nunes Freire. 760, 761, 1456, 766,
- 22 767, 768, 769, 999, 1457, 1458 e 1459-035/2018. **45. Proc. 18548/2019.** Diretoria
- 23 de Viana. 1062, 688 e 1234-266/2017 e 878-266/2018. **46. Proc. 18642/2019.** 1ª
- 24 Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá. PA 155-256/2018. **47. Proc.**
- 25 **18643/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá. PA 112-256/2018.
- 26 **48. Proc. 18644/2019.** Promotoria de Justiça de Buriti Bravo. 374-017/2017. **49.**
- 27 **Proc. 18645/2019.** Promotoria de Justiça de Buriti Bravo. 246-017/2017. **50. Proc.**
- 28 **18646/2019.** Diretoria de Viana. 1351-206/2017 e 466-266/2018. **51. Proc.**
- 29 **18647/2019.** Promotoria de Justiça de Urbano Santos. 08, 174, 587, 551, 550, 556,
- 30 549-052/2019. **52. Proc. 18648/2019.** 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia.
- 31 205-256/2018. **53. Proc. 18649/2019.** 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim.
- 32 PA 22/2018. **54. Proc. 18666/2019.** PJ de São Francisco do Maranhão. 320-
- 33 072/2018. **55. Proc. 18668/2019.** PJ de Bom Jardim. 598-009/2016. **56. Proc.**
- 34 **18673/2019.** PJ de Riachão. 455-013/2019. **57. Proc. 18744/2019.** 20ª PJ Esp.
- 35 São Luís. 10528-520/2018. **58. Proc. 18745/2019.** Diretoria das Promotoria de
- 36 Justiça de Viana. 628, 665, 1061 e 1291-266/2017; 445, 536 e 537-266/2018. **59.**
- 37 **Proc. 18746/2019.** 9ª PJ Esp. Imperatriz. 9239-253/2017. Decisão: Conhecidos
- 38 pelo Conselho Superior. **c) Conversão de Procedimentos (NF/PA) em Inquérito**
- 39 **Civil ou PIC. 60. Of. 210/2019.** 35ª PJE São Luís. 19654-500/2019. **61. Of.**
- 40 **212/2019.** 35ª PJE São Luís. 25413-500/2019. **62. Portaria 4.** 1ª Promotoria de
- 41 Justiça de Pres. Dutra. 1138-280/2018. **63. Portaria 3.** 1ª Promotoria de Justiça
- 42 de Pres. Dutra. 322-509/2019. Decisão: Conhecidos pelo Conselho Superior. **d)**
- 43 **Relatórios Trimestrais de Atividades (enviados ao Conselho).** **64. Proc.**
- 44 **18650/2019.** PJ de São Bernardo. 2º Trimestre. **65. Proc. 18651/2019.** PJ de
- 45 Arame. 2º Trimestre. **66. Proc. 18653/2019.** PJ de Anajatuba. 2º Trimestre. **67.**
- 46 **Proc. 18677/2019.** PJ de Carolina. 2º Trimestre. **68. Proc. 18718/2019.** PJ de Bom
- 47 Jardim. 2º Trimestre. **69. Proc. 14204/2019.** PJ de Buriti Bravo. 2º Trimestre.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Decisão: Conhecidos pelo Conselho Superior. **e) Autorização para Afastamento.**  
2 **70. Proc. 18216/2019 (ad referendum).** Interessada: Klycia Luiza Castro de  
3 Menezes. GAECO. Curso de Estágio Especial Planejamento e Inteligência, para  
4 membros do MP. Local: Brasília – DF. Período: 07 a 11/10/2019. Decisão:  
5 Autorizado o afastamento pelo Conselho Superior. **f) Informes da Corregedoria.**  
6 **71. Proc. 12579/2019.** Objeto: Análise da prescrição/morosidade referente ao IC  
7 009-257/2015. 1ª Promotoria de Justiça de Bacabal. Análise da Corregedoria:  
8 Arquivamento do feito. Decisão: Conhecido pelo Conselho Superior. **72. Proc.**  
9 **20868/2019.** Objeto: Não arquivamento do PP 747-022/2015. Promotoria de  
10 Justiça de Buriti. Análise da Corregedoria: Ausência de justa causa para  
11 instauração de processo disciplinar. Decisão: Arquivamento do feito. Conhecido  
12 pelo Conselho Superior. **g) Elogio. 73. Proc. 18618/2019.** Interessado: Ouvidoria  
13 do MPMA (Ofício 247/2019). Assunto: Manifestação de elogio feito pela cidadã  
14 Maria Clara Moura dos Santos, em referência ao atendimento prestado pela  
15 servidora Lívia Coelho Neto (Ouvidoria do MPMA) e ação humana por parte do  
16 Promotor de Justiça José Augusto Cutrim, pela atenção prestada à sua mãe  
17 Filomena Moura dos Santos, pela eficiência na resolução do seu caso. Para  
18 conhecimento do Conselho Superior. Decisão: Conhecido pelo Conselho  
19 Superior.////////// Em seguida, foi proposta a inversão de pauta, para que o item  
20 h PAD/Sindicância, processo administrativo disciplinar nº 25/2018 seja julgado ao  
21 final. **i) Comunicação da Presidência. 74. Proc. nº 019440-500/2014 – 4 v.**  
22 Origem: 31ª PJE na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.  
23 Interessado(a): Sidneya Madalena Miranda Nazareth Liberato. Objeto: Apurar  
24 possível irregularidades na constatação direta, por dispensa de licitação do  
25 Instituto Superior de Educação Continuada pela Universidade Estadual do  
26 Maranhão – manifestação da Promotora de Justiça pela designação de outro  
27 membro, pelo princípio da independência funcional. Assunto: Despacho do  
28 Procurador-Geral de Justiça, pela devolução dos autos à Promotoria de origem,  
29 para prosseguimento do feito. Decisão: Adiado a pedido do Procurador-Geral de  
30 Justiça. **j) Remoção (Entrância Intermediária). 1) EDITAL Nº 26/2019** (Proc n.º  
31 17.767/2019): 2ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia. Remoção – Antiguidade.  
32 Promotores de Justiça inscritos: 1) Gabriel Sodré Gonçalves – Desistiu, 97; 2) Rita  
33 de Cássia Pereira Souza – Desistiu, 101; 3) Peterson Armando Azevedo de Abreu,  
34 105; 4) Gabrielle Gadelha Barbosa de Almeida, 107. Após anunciado, o  
35 Procurador-Geral de Justiça passou a palavra à Secretária do Conselho Superior  
36 que proferiu o relatório: “Trata-se de processo de Remoção para a 2ª Promotoria  
37 de Justiça de Santa Luzia, regido pelo Edital n.º 26/2019, que teve como candidato  
38 inscrito mais antigo o Promotor de Justiça Peterson Armando Azevedo de Abreu,  
39 após a desistência dos Promotores de Justiça Gabriel Sodré Gonçalves e Rita de  
40 Cássia Pereira Souza. Segundo certidão emitida pela Corregedoria, o Promotor  
41 de Justiça se encontra em dia com a remessa de seus mapas estatísticos, não  
42 responde a processo disciplinar, e não sofreu a imposição de nenhuma penalidade  
43 nos últimos seis meses. E quanto ao interstício temporal, não permutou nem  
44 removeu nos últimos 12 (doze) meses. Por todo o exposto, sugere-se o  
45 deferimento do pedido de remoção do Promotor de Justiça Peterson Armando  
46 Azevedo de Abreu, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para a 2ª  
47 Promotoria de Justiça de Santa Luzia, nos termos do Edital nº 26/2019.” Em seguida,



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 foi colocado em votação, sendo decidido, por unanimidade, pela remoção do  
2 Promotor de Justiça Peterson Armando Azevedo de Abreu. **k) PROCESSOS**  
3 **PARA JULGAMENTO. CONSELHEIRO: Luiz Gonzaga Martins Coelho. 1. Proc.**  
4 **nº 003223-500/2018 – 10 v.** Origem: 10ª PJE de Defesa do Consumidor.  
5 Interessado(a): Carlos Augusto da Silva Oliveira – respondendo. Objeto: Apurar  
6 lesão aos direitos dos consumidores decorrente da existência de vícios e defeitos  
7 no Condomínio Pleno Residencial. Assunto: Recurso contra o arquivamento  
8 desprovido. Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE  
9 ARQUIVOU O INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2018. PROCEDIMENTO INSTAURADO  
10 PARA APURAR LESÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, DECORRENTE  
11 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS E DEFEITOS NO CONDOMÍNIO PLENO  
12 RESIDENCIAL, QUE NOTICIU A OCORRÊNCIA DE SUCESSIVOS  
13 VAZAMENTOS DE GÁS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE RACHADURAS  
14 EXTERNAS E INTERNAS NO REVESTIMENTO E PAREDES DAS TORRES.  
15 AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APRESENTADA POR DOIS  
16 LEGITIMADOS CONCORRENTES. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE  
17 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTENDO OS MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR  
18 DE UMA OUTRA JÁ AJUIZADA. CO-LEGITIMADOS AUTORIZADOS POR LEI,  
19 ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO e 82, DA LEI 8.078/90. INQUÉRITO CIVIL  
20 PROCEDIMENTO INQUISITORIAL, UNILATERAL E FACULTATIVO.  
21 CONDOMÍNIO NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO. VOTO PELA  
22 HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. **2. Proc. nº 000153-029/2018.** Origem:  
23 PJ de Amarante do Maranhão. Interessado(a): João Claudio de Barros. Objeto:  
24 Regularidade na contratação e pagamento por parte da Prefeitura de Amarante  
25 de veículos de particulares. Assunto: Arquivamento do IC 027/2018. Ementa:  
26 Inquérito Civil nº 027/2018 – PJAM (SIMP nº 000153-029/2018). Apuração de  
27 possível irregularidade na contratação de veículo particular, de propriedade do Sr.  
28 Emerson Ferraz Gomes, pela Prefeitura de Amarante do Maranhão – MA, através  
29 da empresa Novo Horizonte Empreendimentos EIRELI-ME. Diligências Ministeriais  
30 realizadas no curso do procedimento administrativo. Oitiva dos envolvidos.  
31 Solicitação de cópia de contrato firmado com Emerson Ferraz Gomes para locação  
32 de seu veículo. Ausência de contrato escrito. Não identificação de elementos  
33 mínimos probatórios necessários à continuidade das investigações. Ausência de  
34 justa causa para propositura de Ação Civil Pública. Promoção de Arquivamento.  
35 Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. **3. Proc. nº**  
36 **000068-265/2017.** Origem: 2ª PJ de Zé Doca. Interessado(a): Thiago Lima Aguiar.  
37 Objeto: Apurar violência contra criança. Assunto: Arquivamento do PA 000068-  
38 265/2017. Ementa: Procedimento Administrativo SIMP nº 000068-265/2017,  
39 instaurado a partir de ofício do Conselho Tutelar de Governador Newton Bello, que  
40 relatou o caso da então adolescente Rosilene Aleixo dos Santos, quanto à possível  
41 prática de prostituição e uso de drogas. Diligências realizadas pelo Representante  
42 Ministerial para localizar o endereço da adolescente. Tentativas infrutíferas. Local  
43 incerto. Maioridade comprovada pela mãe da investigada, mediante documento de  
44 identidade. Ausência de fundamentos para o prosseguimento do feito. Remessa  
45 dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. **4. Proc. nº 030250-**  
46 **500/2016 – 5 v.** Origem: 29ª PJE na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade  
47 Administrativa. Interessado(a): João Leonardo Sousa Pires Leal. Objeto: Apurar



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 improbidade administrativa no convênio celebrado entre AGED e INAGRO.  
2 Assunto: Arquivamento do PA 013/2018. Ementa: Procedimento Administrativo nº  
3 013/2018 (SIMP nº 030250-500/2016). Representação formulada pelo Sindicato  
4 dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Estado do Maranhão – SINFA.  
5 Suposto ato de improbidade administrativa consistente na terceirização de  
6 atividade pública, por meio da celebração de Convênio entre a Agência Estadual  
7 de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA e Instituto de Agronegócios do  
8 Maranhão – INAGRO. Providências realizadas pelo Representante Ministerial.  
9 Excepcional necessidade de contratação de mão de obra pelo Convênio, ante a  
10 insuficiência do quadro próprio para atender a demanda. Realização de Concurso  
11 público para a contratação de pessoal da AGED. Término do Convênio em  
12 abril/2019. Regularização da situação fática. Ausência de dolo afasta a  
13 configuração de conduta ímproba. Carência de justa causa para ajuizamento de  
14 Ação Civil. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP.  
15 Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. **5. Proc. nº 000226-**  
16 **061/2018 – 4 v.** Origem: PJ de São João dos Patos. Interessado(a): Renato Ighor  
17 Vitorino Aragão. Objeto: Apurar existência de dano ambiental e ao consumidor por  
18 parte do município de São João Batista ao abater animais de forma que não condiz  
19 com as normas sanitárias ambientais e consumeristas. Assunto: Arquivamento do  
20 IC 56/2017. Ementa: Inquérito Civil nº 56/2017 - PJ/SJP SIMP Nº 000226-  
21 061/2018. Instaurado para apurar a existência de danos ambientais e aos  
22 consumidores no abate de animais de forma irregular pelo Município de São João  
23 dos Patos/MA. Ofícios expedidos aos órgãos competentes. Firmado Termo de  
24 Ajustamento de Conduta (TAC) destinado a regularizar o abate de animais  
25 do matadouro público municipal. A AGED realizou inspeção no matadouro,  
26 tendo encontrado diversas irregularidades. Novo Termo de Ajustamento de  
27 Conduta nº 04/2018, obrigando o município a reparar as irregularidades  
28 apontadas pela AGED. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao  
29 CSMP. Homologação de Arquivamento. **CONSELHEIRO: Eduardo Jorge Hiluy**  
30 **Nicolau. 6. Proc. nº 000586-052/2019.** Origem: PJ de Urbano Santos.  
31 Interessado(a): Felipe Boghossian da Rocha. Objeto: Apurar irregularidades na  
32 prestação de contas anual do ex-prefeito de Urbano Santos. Assunto:  
33 Arquivamento do IC nº 12/2016. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.  
34 INQUÉRITO CIVIL Nº 12/2016 – PJUS/MA, SIMP Nº 000586-052/2019.  
35 INSTAURADO EM 14/03/2016, COMO FIM DE APURAR IRREGULARIDADES  
36 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EX-PREFEITO DE URBANO SANTOS,  
37 ABNADAB SILVEIRA LEDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OCORRÊNCIA  
38 DA PRESCRIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92.  
39 ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **7. Proc. nº 000116-031/2019.** Origem: PJ de  
40 Olho D'Água das Cunhãs. Interessado(a): Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da  
41 Silva. Objeto: Apurar existência de inscrições, gravuras, pinturas, letreiros, faixas,  
42 placas, cartazes ou qualquer forma de identificação ostensiva do nome de pessoa  
43 viva em bens públicos. Assunto: Arquivamento do IC nº 003/2019. Ementa:  
44 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2019 - PJODC,  
45 SIMP Nº 000116- 031/2019. ORIGINADO DO IC Nº 1.19.004.0000/2015-16,  
46 INSTAURADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO E  
47 ENCAMINHADO A ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTAURADO ATRAVÉS DA



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 PORTARIA Nº 003/2019, VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES,  
2 GRAVURAS, LETREIROS, FAIXAS, PLACAS, CARTAZES OU QUALQUER  
3 FORMA DE IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA DO NOME DE PESSOA VIVA  
4 ATRIBUÍDO A BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO DE  
5 OBRAS PÚBLICAS. OBJETO ATINGIDO. INEXISTÊNCIA DE BENS DA REDE  
6 PÚBLICA MUNICIPAL E/OU LOGRADOUROS PÚBLICOS NESTE MUNICÍPIO  
7 COM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA DE PESSOA VIVA. EM OBSERVÂNCIA À  
8 APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 819/2015. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À  
9 PROPOSITURA DE QUALQUER AÇÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **8.**  
10 **Proc. nº 030222-500/2018.** Origem: 19ª PJE de Defesa da Saúde. Interessado(a):  
11 Maria da Glória Mafra Silva. Objeto: Finalidade de disponibilizar exame para  
12 realizar o tratamento de iodoterapia do Medical Center. Assunto: Arquivamento do  
13 PP nº 004/2019. Ementa: NOTÍCIA DE FATO CONVERTIDA EM  
14 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM FINALIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO  
15 DE EXAME PARA REALIZAR O TRATAMENTO DE IODOTERAPIA DO MEDICAL  
16 CENTER, CUSTEADO PELO SUS. RESOLUÇÃO DO CASO. PERDA DO  
17 OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO  
18 PARA CONTINUIDADE DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **9.**  
19 **Proc. nº 003886-267/2018.** Origem: 1ª PJ de Santa Inês. Interessado: Larissa  
20 Sócrates de Bastos. Objeto: Averiguar a situação estrutural e sanitária, bem como  
21 o regular funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Bairro Cohab. Assunto:  
22 Arquivamento do IC nº 016/2018. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.  
23 INQUÉRITO CIVIL Nº 016/2018, SIMP Nº 3886- 267/2018. INSTAURADO A  
24 PARTIR DA PORTARIA Nº 043/2018-1ªPJSI, NOTICIANDO QUE A UNIDADE  
25 BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO DA COHAB, EM SANTA INÊS,  
26 SE ENCONTRAVA TOTALMENTE DETERIORADA, NÃO SENDO AMBIENTE  
27 SALUBRE. PROVIDÊNCIAS QUE COMPETIAM FORAM OPORTUNAMENTE E  
28 DEVIDAMENTE ADOTADAS, RESTANDO COMPROVADO QUE OS FATOS  
29 NARRADOS FORAM SOLUCIONADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A  
30 CONTINUIDADE DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, NOS  
31 MOLDES DO ART. 9º, §1º, DA LEI Nº 7.347/85. **10. Proc. nº 000006-029/2019 –**  
32 **2 v.** Origem: PJ de Amarante do Maranhão. Interessado(a): João Claudio de  
33 Barros. Objeto: Ausência ou retardo no pagamento do 13º salário aos servidores  
34 públicos do município de Amarante. Assunto: Arquivamento do IC 000006-  
35 029/2019. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL, SIMP  
36 Nº 00006-029/2019. INSTAURADO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO  
37 MEDIANTE PORTARIA, APÓS CONVERSÃO DE NOTICIA DE FATO DEU  
38 CONHECIMENTO AO ÓRGÃO MINISTERIAL DE QUE O 13º SALÁRIO DOS  
39 SERVIDORES PÚBLICOS DE AMARANTE DO MARANHÃO ESTAVA EM  
40 ATRASO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR.  
41 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA DEMANDA.  
42 ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ART. 9º, §1º, DA LEI Nº  
43 7.347/85. **CONSELHEIRA: Domingas de Jesus Froz Gomes. 11. Proc. nº**  
44 **002382-500/2016.** Origem: 31ª PJE na Defesa da Probidade Administrativa.  
45 Interessado(a): Sidneya M. M. Liberato. Objeto: Apurar notícias veiculadas na  
46 imprensa local dando conta de supostas irregularidades na execução da Via  
47 Expressa, em especial, a baixa qualidade asfáltica e deficiência no escoamento

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 de água pluvial. Assunto: Arquivamento do IC nº 22/2018. Julgamento adiado a  
2 pedido da Relatora. **12. Proc. nº 000352-065/2018 – 2 v.** Origem: Promotoria de  
3 Justiça de Loreto. Interessado(a): Aarão Carlos Lima Castro. Objeto: Averiguar  
4 ocorrência de existência de nomes de pessoas vivas em prédios e logradouros  
5 públicos de Loreto. Assunto: Arquivamento do IC nº 01/2018. Ementa:  
6 INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A  
7 EXISTÊNCIA DE NOMES DE PESSOAS VIVAS EM PRÉDIOS E  
8 LOGRADOUROS PÚBLICOS DE LORETO/MA. RECOMENDAÇÃO  
9 MINISTERIAL ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMANDAR  
10 AJUIZAMENTO DE QUALQUER AÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA  
11 HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **13. Proc. nº 000079-**  
12 **257/2015.** Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bacabal – 6 anexos.  
13 Interessado(a): Francisco Teomário Serejo Silva. Objeto: Investigação sobre  
14 prática de improbidade administrativa e ilícito penal em razão da falta de prestação  
15 de contas e/ou não execução de convênios celebrados entre o Estado do  
16 Maranhão e o município de Bom Lugar, durante a gestão do ex-prefeito Antônio  
17 Marcos Bezerra Miranda. Assunto: Arquivamento do IC nº 23/2017, remessa de  
18 cópia dos autos à Corregedoria. Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM  
19 O INTUITO DE APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO  
20 PENAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU NÃO  
21 EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADOS ENTRE O ESTADO DO  
22 MARANHÃO E O MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, DURANTE A GESTÃO DO EX-  
23 PREFEITO ANTÔNIO MARCOS BEZERRA MIRANDA. CONTAS APROVADAS  
24 PARCIALMENTE. INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA A  
25 PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE QUANTO AOS VALORES NÃO  
26 RESTITUÍDOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **14. Proc. nº 039869-**  
27 **500/2018.** Origem: 36ª PJE na Defesa da Probidade Administrativa.  
28 Interessado(a): Moema Figueiredo V. Pereira. Objeto: Apurar supostas  
29 irregularidades na construção de uma área de lazer no bairro Jardim América.  
30 Assunto: Arquivamento do IC nº 04/2019. Ementa: INQUÉRITO CIVIL  
31 INSTAURADO APÓS REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E  
32 ESPORTIVA DO JARDIM AMÉRICA RELATANDO SUPOSTAS  
33 IRREGULARIDADE QUANTO À INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37  
34 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE  
35 ÁREA DE LAZER NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, EM SÃO LUÍS/MA.  
36 INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
37 OBJETO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PROPOSITURA DE AÇÃO  
38 CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **15. Proc. nº 009416-**  
39 **500/2017.** Origem: 31ª PJE na Defesa da Probidade Administrativa.  
40 Interessado(a): Sidneya M. M. Liberato. Objeto: Contratação irregular. Assunto:  
41 Arquivamento do IC nº 39/2017. Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM  
42 A FINALIDADE DE APURAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE  
43 ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR ENTRE A EMPRESA CRUZ  
44 VERMELHA E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONTRATO SUSTADO  
45 CORRETAMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA, EM FUNÇÃO DE RELATÓRIO  
46 DO TCU/MA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
47 OBJETIVO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL ATINGIDO. HOMOLOGAÇÃO DA



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **16. Proc. nº 000343-059/2018.** Origem: 1ª  
2 Promotoria de Justiça de Paraibano. Interessado(a): Gustavo Pereira Silva. Objeto:  
3 Apurar possíveis acúmulos de cargos. Assunto: Arquivamento do IC nº 05/2018.  
4 Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O INTUITO DE APURAR  
5 SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. AUTOS  
6 ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERDA DO  
7 OBJETO. INVESTIGADAS EXONERADAS DOS CARGOS COM ACUMULAÇÃO  
8 INCOMPATÍVEL DE HORÁRIOS. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA  
9 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **17. Proc. nº 002927-254/2017.** Origem: 1ª  
10 PJ de Caxias. Interessado(a): Tharles Cunha Rodrigues Alves. Objeto:  
11 Representação encaminhada pela APAE, alegação de exclusão no recebimento  
12 de apoio financeiro concedido pela Prefeitura para participação nas festividades  
13 juninas do município. Assunto: Arquivamento do IC nº 2927-254/2017. Ementa:  
14 INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO DA APAE  
15 DE CAXIAS, INFORMANDO SUPOSTA EXCLUSÃO INDEVIDA PELA  
16 PREFEITURA DE CAXIAS/MA NO RECEBIMENTO DE APOIO FINANCEIRO  
17 PARA PARTICIPAÇÃO NAS FESTIVIDADES JUNINAS. AUSÊNCIA DE PROVAS  
18 DE ATO ÍMPROBO. DENUNCIANTE DEIXOU DE APRESENTAR  
19 INFORMAÇÕES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
20 **18. Proc. nº 000827-043/2018.** Origem: Promotoria de Justiça de Monção.  
21 Interessado(a): Tibério Augusto Lima de Melo. Objeto: Investigação sobre  
22 irregularidades decorrentes da falta de prestação de contas referente ao Termo de  
23 Adesão n.º 020/2005, firmado pelo Município de Igarapé do Meio – MA, com a  
24 SECID. Assunto: Arquivamento do IC nº 23/2017, remessa de cópia dos autos à  
25 Corregedoria. Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O INTUITO DE  
26 INVESTIGAR IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE  
27 PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE ADESÃO Nº 020/2005,  
28 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO E O ESTADO DO  
29 MARANHÃO, POR MEIO DA SECID. INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL  
30 PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO  
31 HOMOLOGADO. **19. Proc. nº 007780-253/2018.** Origem: 5ª PJE de Imperatriz  
32 Defesa da Saúde Pública. Interessado(a): Newton de Barros Belo Neto. Objeto:  
33 Apurar as causas da suspensão de serviços de saúde referentes à  
34 Oftalmologia, de responsabilidade do município de Imperatriz, para pacientes do  
35 SUS, com a tomada de providências cabíveis para a resolutividade do problema.  
36 Assunto: Arquivamento do IC nº 12/2018. Julgamento adiado a pedido da Relatora.  
37 **20. Proc. nº 002707-274/2018 – 4 v.** Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Balsas.  
38 Interessado(a): Daílma Maria de Melo Brito. Objeto: Apuração de eventual  
39 acumulação de cargos públicos de Balsas. Assunto: Arquivamento do IC nº  
40 07/2009. Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM A FINALIDADE DE  
41 AVERIGUAR SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA  
42 ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA. QUESTÃO SANADA EM  
43 RELAÇÃO A PARTE DOS INVESTIGADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL  
44 PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS  
45 DEMAIS INVESTIGADOS, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO  
46 RESOLVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBJETIVO DO PRESENTE  
47 INQUÉRITO CIVIL ATINGIDO. ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **21. Proc. nº 000604-**  
2 **043/2019.** Origem: Promotoria de Justiça de Monção. Interessado(a): Tibério  
3 Augusto Lima de Melo. Objeto: Investigação sobre desaprovação de contas anual  
4 do Prefeito de Igarapé do Meio – MA, exercício financeiro 2010. Assunto:  
5 Arquivamento do IC nº 23/2017, remessa de cópia dos autos à Corregedoria.  
6 Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O INTUITO DE APURAR A  
7 DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ENTÃO  
8 PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO/MA, O SR. JOSÉ COSTA SOARES,  
9 REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DE PRAZO  
10 PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE.  
11 ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. **CONSELHEIRA: Mariléa Campos dos**  
12 **Santos Costa. 22. Proc. nº 000584-052/2019.** Origem: PJ de Urbano Santos.  
13 Interessado(a): Felipe Boghossian da Rocha. Objeto: Apurar regularidades do  
14 convênio nº 069/2007/SES, firmado para a construção de sistema simplificado de  
15 abastecimento de água. Assunto: Arquivamento do IC nº 05/2015. Ementa:  
16 Inquérito Civil nº 05/2015 SIMP nº 000584-052/2019. Instaurado por meio da  
17 Portaria nº 14/2015, visando apurar a regularidade do Convênio 069/2007/SES,  
18 firmado para a construção de sistema simplificado de abastecimento de água nos  
19 Povoados Mato Grande e Todos os Santos, no Município de Urbano Santos /MA.  
20 Solicitação de informações via Ofícios. Informações prestadas pelos órgãos  
21 demandados acerca da construção dos sistemas de abastecimento de águas, bem  
22 como seu funcionamento, não havendo, portanto, de forma clara, a existência de  
23 irregularidades. Ademais, ressalta-se que o fato ocorreu no ano de 2007, razão  
24 pela qual caso seja constatada alguma irregularidade na prestação de constas do  
25 Convênio, já se encontra fulminada pela prescrição. Promoção de arquivamento e  
26 pedido de homologação pelo Promotor de Justiça ante a ocorrência da prescrição  
27 quinquenal. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento.  
28 Enunciado nº 04/2004. **23. Proc. nº 000215-068/2019.** Origem: PJ de São Mateus  
29 do Maranhão. Interessado(a): Alessandra Darub Alves. Objeto: Apurar suposta  
30 irregularidades na contratação feita pelo Prefeito de Alto Alegre do Maranhão.  
31 Assunto: Arquivamento do IC nº 07/2019. Ementa: Inquérito Civil nº 07/2019 SIMP  
32 nº 000215-068/2019. Originado por meio da Portaria nº 16/2019 para apurar  
33 suposta irregularidade na contratação feita pelo Prefeito do Município de Alto  
34 Alegre do Maranhão, referentes aos servidores: Silvio Mário Pinheiro Mendonça  
35 Junior, Rodrigo Viana Silveira, Maria Betânia de Oliveira Mota Aroso e Jannine  
36 Ozima Vieira Luz Ferreira. Diligências realizadas. Informações prestadas pelos  
37 demandados. Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13. Nomeações para cargos de  
38 natureza política. Inaplicabilidade da referida súmula vinculante, visto tratar-se de  
39 cargos que se revestem de natureza política, não se configurando o nepotismo.  
40 Promoção de Arquivamento. Remessa dos autos ao CSMP. **Homologação de**  
41 **Arquivamento. 24. Proc. nº 000588-052/2019 – 2 v.** Origem: PJ de Urbano  
42 Santos. Interessado(a): Felipe Boghossian da Rocha. Objeto: Apurar possíveis  
43 desvios de finalidade na aplicação de recursos públicos auferidos em virtude de  
44 convênios estaduais entre o Estado do Maranhão e o município de Urbano  
45 Santos. Assunto: Arquivamento do IC nº 02/2008. Ementa: Inquérito Civil nº  
46 02/2008 SIMP nº 000588-052/2019. Instaurado por meio da Portaria, visando  
47 apurar possíveis desvios de finalidade na aplicação de recursos públicos auferidos



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 em virtude de convênios estaduais entre o Estado do Maranhão e o Município de  
2 Urbano Santos/MA, nos anos de 2007 e 2008. Solicitação de informações via  
3 Ofícios. Informações prestadas pelos órgãos demandados. Ressalta-se, porém,  
4 que a possível infração em comento já se encontra fulminada pela prescrição, visto  
5 que é público e notório que o ex chefe do Executivo Municipal esteve em exercício  
6 no cargo eletivo até o fim do ano de 2008. Promoção de arquivamento e pedido de  
7 homologação pelo Promotor de Justiça ante a ocorrência da **prescrição**  
8 **quinquenal**. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento.  
9 **Enunciado nº 04/2004. 25. Proc. nº 007505-500/2016 – 3 v.** Origem: PJ de  
10 Riachão. Interessado(a): Adoniran Souza Guimarães. Objeto: Apurar  
11 irregularidades encontradas na Secretaria Municipal de Saúde de Riachão.  
12 Assunto: Arquivamento do IC nº 13/2015. Ementa: Inquérito Civil nº 13/2015 SIMP  
13 nº 007505-500/2016. Originado por meio da Portaria nº 71/2015 - PJR, com  
14 objetivo de apurar irregularidades encontradas na Secretaria Municipal de Saúde  
15 de Riachão/MA, após auditoria do SUS - DENASUS – Auditoria nº 10448. Declínio  
16 de Atribuições, sendo os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 462).  
17 Contudo, fora solicitado conflito de atribuições, uma vez que foi reconhecida a  
18 atribuição ao Ministério Público Estadual do Maranhão (fls. 488). Solicitação de  
19 informações via Ofícios. Informações prestadas pelos demandados.  
20 Irregularidades apresentadas no relatório da auditoria do ano de 2016 foram  
21 sanadas. Inexistência de novas auditorias nos anos de 2017 e 2018, bem como  
22 não há previsão de auditoria em 2019. Inexistência de qualquer informação de  
23 lesão concreta, não havendo indícios de danos. Em relação à comprovação dos  
24 gastos públicos ficou sob a responsabilidade do Ministério Público Federal.  
25 Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de  
26 Arquivamento. **Enunciado nº 04/2004. 26. Proc. nº 024006-500/2017 – 2 v.** Origem:  
27 36ª PJE da Probidade. Interessado(a): Moema Figueiredo Viana Pereira. Objeto:  
28 Apurar descumprimento por parte das instituições financeiras bancárias da lei  
29 estadual nº 10.605/2017. Assunto: Não homologação do arquivamento do IC nº  
30 003/2018. Ementa: Inquérito Civil nº 03/2018 SIMP nº 024006-500/2017.  
31 Instaurado por meio da Portaria nº 005/2018, com objetivo de apurar o  
32 descumprimento, por parte das instituições financeiras bancárias, da Lei Estadual  
33 nº 10.605/2017 e outras normas de segurança bancária previstas na legislação  
34 federal. No curso da investigação foram requisitadas diversas informações.  
35 Informações prestadas pelos demandados. No que pertine a Lei Estadual nº  
36 10.605/2017, foi verificado que a matéria por ela tratada escapa da atribuição de  
37 defesa do consumidor, visto que está fora do seu âmbito de proteção. Promoção  
38 de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Voto pela NÃO  
39 HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e pela designação de outro Promotor de  
40 Justiça para que prossiga nas investigações, na forma que determina o art. 18 da  
41 Resolução 02/2004-CPMP, art. 13, §4º da Resolução nº 10/2009-CPMP e o art. 9º,  
42 §4º, da Lei nº 7.347/85. Designação da Promotora de Justiça Lítia Teresa Costa  
43 Calvacante, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário  
44 de São Luís. A Promotora de Justiça designada encontrava-se, à época, em gozo  
45 de férias (Portaria nº 5667/2019 – GAB/PGJ), razão pela qual os autos recaíram  
46 novamente ao substituto legal, o Promotor de Justiça Carlos Augusto da Silva  
47 Oliveira, que havia realizado a propositura do arquivamento, às fls. 458-463, por



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 conseguinte devolveu os autos para que fosse procedida uma nova designação.  
2 Diante da necessidade de regularização, o Procurador Geral de Justiça designou  
3 a Promotora de Justiça Moema Figueiredo Viana Pereira, titular da 36ª Promotoria  
4 de Justiça Especializada, para prosseguir nas investigações do referido Inquérito  
5 Civil (Portaria – GAB/PGJ – 86022019). Declínio de Atribuições às fls. 486-488.  
6 Manifestação da Assessoria Especial às fls. 494-495, a qual entendeu que a  
7 Promotora de Justiça designada, em razão da Portaria nº 86022019 - GAB/PGJ,  
8 não age como Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da  
9 Probidade Administrativa, mas, sim, nos termos da designação que lhe foi  
10 conferida, isto é, “para prosseguir nas investigações do Inquérito Civil nº 003/2018”.  
11 Remessa dos Autos ao CSMP, para conhecimento desta Conselheira-Relatora.  
12 Manutenção do Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, e com isso mantém-se a  
13 designação da Promotora de Justiça Moema Figueiredo Viana Pereira,  
14 considerando a manifestação do CSMP apreciada na Sessão Ordinária de  
15 19/07/2019, bem como a designação proferida pelo Procurador Geral de Justiça  
16 às fls. 482-483. **CONSELHEIRA: Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf. 27.**  
17 Discussão do Regimento Interno do Conselho Superior. Processo nº 1037/2018  
18 (Digidoc). Relatora: Conselheira Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.  
19 **CONSELHEIRO: Carlos Jorge Avelar Silva. 28. Proc. nº 000685-284/2018.**  
20 Origem: PJ de Lago da Pedra. Interessado(a): Lays Gabriella Pedrosa Souza.  
21 Objeto: Averiguar o nível de poluição sonora provocado por equipamentos móveis  
22 de som. Assunto: Arquivamento do IC nº 007/2018. Ementa: INQUÉRITO CIVIL.  
23 VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. ADOÇÃO DE  
24 PROVIDENCIAS EFICAZES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE BASE, NO  
25 SENTIDO DE REDUZIR ABUSOS QUANTO A POLUIÇÃO SONORA NO  
26 MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1- A  
27 representante ministerial concluiu haver esgotado todas as providências  
28 necessárias a investigação dos fatos levantados neste procedimento, assim como  
29 a atuação do órgão ministerial de base no sentido de reduzir os abusos quanto  
30 poluição sonora no Município de Lago da Pedra, de modo que requereu o  
31 arquivamento dos presentes feito; 2 - Afirmou que Polícia Militar, no âmbito de  
32 suas funções, tem atuado a fim de reprimir as poluições sonoras que possam  
33 prejudicar o sossego público, na forma da legislação criminal. Assim, constata-se  
34 que, de fato, foram adotadas as medidas administrativas visando averiguar a  
35 situação relatada. Dessa forma, Voto pelo acolhimento da promoção de  
36 arquivamento de fls. 141/144, pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 9º,  
37 §§ 1º e 3º, da Lei 7.347/85. (CSMP/MA - Inquérito Civil nº 007/2018 – 1ª PJLAP.  
38 Rel. Carlos Jorge Avelar Silva). **29. Proc. nº 001320-509/2018.** Origem: 7ª PJ de  
39 Caxias. Interessado(a): Cristiane Carvalho de Melo Monteiro. Objeto: Apurar  
40 suposto crime de abuso sexual. Assunto: Arquivamento do IC nº 001/2019.  
41 Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA. SUPOSTO CRIME DE ABUSO SEXUAL  
42 EM FACE DE D.R.C. PERPETRADO POR MARIA DE JESUS BARBOSA SILVA,  
43 NO POVOADO CANTA GALO, EM SÃO JOÃO DO SÓTER. SITUAÇÃO SANADA.  
44 HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA  
45 RESOLUÇÃO Nº. 023/2007-CNMP C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº. 02/2004-  
46 CPMP. A Representante Ministerial afirmou que, após ter sido adotadas todas as  
47 medidas cabíveis a seu âmbito de atribuições, verificou-se não existirem motivos



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 que justificassem a permanência de tramitação do presente procedimento, posto  
2 que a menor assistida encontra-se fora de risco ou vulnerabilidade social, razão  
3 pela qual determinou o arquivamento do feito. Ao final, consignou que, visando a  
4 proteção integral da adolescente, deliberou-se pela expedição de ofícios ao  
5 Conselho Tutelar e ao CRAS de São João do Sóter, a fim de que realizassem  
6 acompanhamento contínuo em favor da menor Dailsa Rodrigues, pelo tempo que  
7 se fizer pertinente. Voto pelo acolhimento da promoção de arquivamento de fls.  
8 89/90, pelos próprios fundamentos, com base no artigo 9º da Lei 7.345/85 e no  
9 artigo 17 da Resolução do CSMP. (CSMP/MA - Inquérito Civil nº. 001/2019-PJCAX.  
10 Rel. Carlos Jorge Avelar Silva). **30. Proc. nº 001073-012/2017 – 2 v.** Origem: PJ  
11 de Carolina. Interessado(a): Marco Túlio Rodrigues Lopes. Objeto: Apurar suposta  
12 irregularidade na execução do convênio nº 173/2006/SES, firmado entre o  
13 município de Carolina e o Estado do Maranhão. Assunto: Arquivamento do IC nº  
14 12/2017. Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO  
15 CONVÊNIO Nº 173/2006/SES, ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE  
16 CAROLINA E O ESTADO DO MARANHÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
17 2006. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO  
18 QUANTO A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
19 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES.  
20 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.1. O Promotor de Justiça  
21 requerente promoveu o arquivamento do feito, ressaltando o alcance do instituto  
22 da prescrição, no que tange ao ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de  
23 Improbidade Administrativa, bem como ausência de justa causa para manutenção  
24 das investigações (fls. 309/312).Assim, levando-se em conta que os autos se  
25 encontram suficientemente instruído, entende-se que não há outra providência a  
26 ser adotada, senão o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o  
27 procedimento em apreço cumpriu o seu desiderato. Voto pelo acolhimento da  
28 promoção de arquivamento de fls. 309/312, pelos próprios fundamentos, com base  
29 no artigo 9º da Lei 7.345/85 e no artigo 17 da Resolução do CSMP. (CSMP/MA -  
30 Inquérito Civil nº 12/2017 – Volume I e II. Rel. Carlos Jorge Avelar Silva) **h) PAD /**  
31 **Sindicância. 73. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n.º 25/2018.**  
32 Assunto: Portaria Reservada n.º 25/2018 – PGJ. Processado: Promotor de Justiça  
33 Giovanni Papini Cavalcanti Moreira. Julgamento: Voto da Relatora Domingas de  
34 Jesus Fróz Gomes pela absolvição na sessão extraordinária de 19/08/19. Voto-  
35 vista da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf e do Conselheiro Eduardo  
36 Jorge Hiluy Nicolau pela aplicação da pena de censura, na sessão ordinária de  
37 13/09/19. Anunciado o processo pelo Procurador-Geral de Justiça, ultrapassada a  
38 fase de discussão, começou a colheita dos votos. Com a palavra a Relatora  
39 Domingas de Jesus Fróz Gomes, que manteve o seu voto integralmente, proferido  
40 na sessão extraordinária do Conselho Superior do dia 19/08/2019, pela absolvição  
41 do Promotor de Justiça Dr. Giovanni Papini Moreira Cavalcanti de todos os fatos  
42 a ele imputados na Portaria Reservada n.º 25/2018. Em seguida, foi dada a  
43 palavra ao Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa, que proferiu seu  
44 voto acompanhando integralmente o voto-vista do Conselheiro Eduardo Jorge  
45 Hiluy Nicolau, afastando a configuração de assédio moral, apenas para  
46 reconhecer a falta funcional prevista no art. 103, IX, da LC 013/91: “IX – tratar com  
47 urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça”, votando



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 pela aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 142, I da LC nº 013/91.  
2 Em seguida, foi passada a palavra à Conselheira Mariléa Campos dos Santos  
3 Costa, transcrito aqui na íntegra: “Tratam-se os autos de Processo Administrativo  
4 Disciplinar instaurado contra o Promotor de Justiça GIOVANNI PAPINI  
5 CAVALCANTI MOREIRA, após conclusão da Sindicância nº 04/2018 – CGMP,  
6 cujo objeto foi a apuração de supostas condutas comportamentais tidas como  
7 inadequadas pelo processado em relação aos seus subordinados na Promotoria  
8 de Justiça da comarca de Timon-MA, cuja Representação foi formulada pelo  
9 Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP. A comissão  
10 sindicante, após apuração dos fatos, concluiu pela “absolvição do acusado de  
11 todos os fatos a ele imputados, tanto aqueles relativos a infração disciplinar,  
12 quanto a prática de assédio moral”. Logo após, o Corregedor-Geral do Ministério  
13 Público solicitou ao Procurador Geral de Justiça a instauração do presente  
14 Processo Administrativo Disciplinar, sendo determinado a instauração do PAD,  
15 que também concluiu pela absolvição do mesmo. Ao CSMP foi sorteado uma  
16 Relatora, que por sua vez, a E. Conselheira Relatora acolheu parcialmente a  
17 decisão da comissão sindicante e PAD, votando pela absolvição do Promotor de  
18 Justiça ora processado, de todos os fatos a ele imputados na Portaria Reservada  
19 nº 25/2018, discordando apenas quanto a sugestão de responsabilização dos  
20 Representantes. Pois bem. Do que se apura nos autos, verifica-se que o  
21 processado, quando exercia a função de Diretor das Promotorias de Justiça da  
22 comarca de Timon, teria assediado moralmente servidores daquela Promotoria de  
23 Justiça, e que após apuração dos fatos em processo de Sindicância, o relatório  
24 final deste foi pela absolvição do processado, por entender que “não restou  
25 demonstrado de qualquer forma o assédio moral, nem a existência de nexos causal  
26 entre quaisquer dos problemas ocorridos nas Promotorias de Timon” (fls. 523v do  
27 PAD). Contudo, a comissão sindicante, ao concluir a investigação, limitou-se a  
28 indicar a semelhança dos fatos narrados na representação apresentada pela  
29 SINDSEMP/MA e as provas colhidas durante o procedimento administrativo, “sem,  
30 contudo, ser invasiva no mérito ou pretender construir juízo de valor referente à  
31 materialidade e à autoria”. Nesse contexto, esta Conselheira diverge do resultado  
32 final apresentado pela comissão processante que absolveu o Promotor de Justiça  
33 ora processado, pelas razões que passo a expor. Da análise detida das provas  
34 juntadas durante a instrução do PAD, entendo que restou evidente que o  
35 processado mantinha um comportamento instável e inadequado, expondo os  
36 servidores, no exercício de suas funções, a situações humilhantes e  
37 constrangedoras, o que, por si só, caracteriza ofensa a dignidade ou a integridade  
38 psíquica dos seus subordinados. O assédio moral, nas palavras da psiquiatra  
39 francesa Marie-France Hirigoyen, assim descreve: “Por assédio em um local de  
40 trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se  
41 sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer  
42 danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma  
43 pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.”  
44 Conforme ensina Margarida Maria Silveira Barreto, Médica do Trabalho,  
45 professora e pesquisadora da UNICAMP, assédio moral no trabalho: “É a  
46 exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e  
47 constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas  
2 autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações  
3 desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou  
4 mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de  
5 trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego". Outrossim, a Lei  
6 Complementar nº 13/1991, em seu art. 103, I e IX, é taxativa ao fixar que são  
7 deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei,  
8 "manter ilibada conduta pública e particular" e "tratar com urbanidade as partes,  
9 testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça", respectivamente. Por conduta  
10 ilibada, tem-se como um comportamento totalmente correto que o indivíduo  
11 apresenta, isto é, a preocupação em não cometer nenhum ato que vai contra a lei  
12 ou causar problemas para terceiros. Muitas vezes, a conduta imoral do assédio  
13 pode não ser repetitiva, mas o efeito que produz é tão danoso quanto se fosse.  
14 Assim, no caso concreto, a soma de condutas diferentes ou o prolongamento de  
15 uma só conduta, podem caracterizar o assédio moral. Ao empregado surgem as  
16 graves consequências a saúde, que diante da humilhação repetitiva e prolongada  
17 contra a vítima desse abuso, afetando sua vida íntima e profissional, infringindo  
18 seu direito de personalidade e causando incertezas na continuidade das  
19 atividades profissionais e sociais. Outrossim, quanto a questão de divergências  
20 existentes entre os depoimentos prestados na fase de sindicância e PAD, entendo  
21 como natural um fato ou outro divergir, até mesmo porque é quase impossível que  
22 o faça de forma imutável. Ora, o recinto laboral deve ser um local em que se  
23 busque o bom convívio, a fim de que cada qual possa desempenhar corretamente  
24 as suas funções, não havendo de se preocupar com perseguições ou outras  
25 atitudes hostis, ainda mais quando realizadas por superior hierárquico, que,  
26 teoricamente, deveria ter aptidão e prática para lidar com os demais funcionários  
27 e questões e opiniões diversas durante o exercício de atividade laboral. Resta,  
28 pois, no âmbito do direito administrativo, indiscutível a existência do assédio moral  
29 no presente caso, seja para mais ou para menos. O fato é que o processado agiu  
30 de forma inadequada, sem a devida urbanidade, respeitabilidade, com uso de  
31 "brincadeiras" incompatíveis no ambiente de trabalho, submetendo os servidores,  
32 diariamente, a constrangimentos, humilhações e "medos", transformando a  
33 atividade laborativa nociva à saúde dos mesmos, face a submissão hierárquica,  
34 especialmente quando ocupante do cargo de Diretor das Promotorias. Em relação  
35 ao aspecto penal, há que considerar que a condenação nessa seara requer maior  
36 precisão dos fatos, com indicação objetiva do suposto ilícito penal de forma a  
37 caracterizar, de forma individualizada, os crimes de calúnia, injúria e difamação,  
38 razão pela qual manifesto-me pela não indicação nos tipos penais citados. Ante o  
39 exposto, voto manifestando-me pela aplicação da pena de CENSURA, de forma  
40 reservada e por escrito, ao processado Promotor de Justiça GIOVANNI PAPINI  
41 CAVALCANTE MOREIRA, nos termos do art. 142, I, da Lei Complementar nº  
42 13/1991". Em seguida o Presidente do Conselho Superior passou a palavra ao  
43 Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva, que passou a proferir seu voto: sustentou  
44 que as ofensas praticadas contra as servidoras MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
45 DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO, ambas auxiliares  
46 de serviços gerais, causaram-lhe desconforto; que a colocação de placa que  
47 restringiu o assento dos servidores em até 60kg, feriu o princípio da acessibilidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Por fim, votou parcialmente com a Conselheira Domingas de Jesus Fróz Gomes,  
2 apenas para afastar a configuração de assédio moral, e no mérito, reconhece a  
3 ofensa da falta funcional prevista no art. 103, IX, da LC 013/91: “IX – tratar com  
4 urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça”, votando  
5 pela aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 142, I da LC nº 013/91,  
6 acompanhando o voto do Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Por último, o  
7 Presidente do Conselho Superior, o Conselheiro Luiz Gonzaga Martins Coelho,  
8 passou a proferir seu voto, transcrito na íntegra: *“Trata-se de Processo  
9 Administrativo Disciplinar, inaugurado pela Portaria Reservada nº 25/2018, para  
10 apuração de condutas funcionais indevidas imputadas ao Promotor de Justiça  
11 Giovanni Papini Cavalcanti Moreira, nos termos de representação formulada pelo  
12 do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão  
13 (SINDSEMP). Foram aferidos pela comissão processante infrações aos deveres  
14 funcionais de “manter ilibada conduta pública e particular”, “desempenhar, com  
15 zelo e presteza, as suas funções” e de “tratar com urbanidade as partes,  
16 testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça” (art. 103, I, VI e IX, da LC  
17 13/1991). Os servidores Germana Nunes Vilarinho, Fernanda Sheyla de Sousa  
18 Castro, Juliana de Mesquita Cerqueira, Luciana Maria Carvalho Lima do  
19 Nascimento, Adson Antônio Portela Pinto, Sherly Maclaine de Jesus Santos,  
20 Deyvid Antônio Lopes Chaves, Maria dos Santos Pereira da Silva, Maria de  
21 Nazaré Nascimento de Araújo, Erivaldo da Silva Campos, Edlauro Viana Lima e  
22 Osiel da Silva Braga, com exercício de atividades nas Promotorias de Justiça de  
23 Timon, figuram como eventuais vítimas do processado. O PAD enalteceu o  
24 princípio do devido processo legal, sendo assegurado o contraditório e a ampla  
25 defesa ao Promotor de Justiça que, preliminarmente, alegou a falta de legitimidade  
26 do Sindicato para formular representação em nome de trabalhadores terceirizados,  
27 bem como em substituição a servidores que não lhe entregaram outorga para este  
28 mister. Sustentou, também, que os servidores listados pelo Sindicato, por íntima  
29 relação com o interesse da representação, deveriam ser ouvidos como partes, e  
30 não como testemunhas. No mérito, argumentou a fragilidade das provas, sendo  
31 as imputações fundadas em afirmações inverídicas, camuflando um plano de um  
32 grupo de servidores no afã de denegrir a imagem e a honra do processado.  
33 Esmiuçou e contrapôs os fatos articulados por cada pessoa e servidor que o  
34 etiquetou como autor de condutas contrárias aos deveres e comportamentos dos  
35 membros do Ministério Público. Pediu a sua absolvição e o arquivamento dos  
36 autos, postulando, ainda, a abertura de PAD contra Germana Nunes Vilarinho,  
37 Fernanda Sheyla de Sousa Castro, Juliana de Mesquita Cerqueira, Luciana Maria  
38 Carvalho Lima do Nascimento, Adson Antônio Portela Pinto e Sherly Maclaine de  
39 Jesus Santos. A comissão do PAD promoveu a instrução do feito, franqueando,  
40 por último, alegações finais ao processado que ratificou a sua defesa prévia. Na  
41 sequência, a comissão do PAD apresentou seu relatório (fls. 464 a 524) propondo  
42 a absolvição in totum do processado, sugerindo o encaminhamento de cópia do  
43 relatório à Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos para  
44 providências que considerar cabíveis quanto aos servidores. É o relatório. Inicio  
45 meu voto destacando a necessidade de fortalecimento dos nossos afazeres, a fim  
46 de que tenhamos – e digo isso para todos os membros e servidores – a maturidade  
47 para cumprir com zelo e eficiência a honrosa missão estabelecida pelo Carta*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Magna ao Ministério Público, como órgão defensor da ordem jurídica, do regime  
2 democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput,  
3 da CF/88). Vivemos tempos de intolerância que, infelizmente, se irradia pela  
4 sociedade e pelas instituições que têm por dever protegê-la. Contudo, é imperiosa  
5 a necessidade de mudança, em prol da maior unidade e temperança nos  
6 comportamentos, evitando-se o desencadeamento de feitos que só geram  
7 desassossego e enfraquecem os laços de cordialidade e urbanidade para o  
8 exercício de ações que frutifiquem o bem-estar coletivo, e não a discórdia. Nunca  
9 o ditado popular “a união faz a força” se fez tão caro aos membros e servidores  
10 do Ministério Público, motivo pelo qual chamo a atenção de todos e vos conclamo  
11 à adoção, única e exclusivamente, de medidas em benefício da sociedade, a quem  
12 devemos pautar nossas atividades, conforme a liturgia da Constituição Federal.  
13 Nessa quadra, acerca da importância da harmonia para a concretização da  
14 felicidade coletiva, tão necessitada nos dias atuais, é sempre bom recordar Carlos  
15 Drummond de Andrade que, lá pelos idos de 1966, em magnífica crônica à música  
16 “A Banda”, de Chico Buarque, falou: “O jeito, no momento, é ver a banda passar,  
17 cantando coisas de amor. Pois de amor andamos todos precisados, em dose tal  
18 que nos alegre, nos reumanize, nos corrija, nos dê paciência e esperança, força,  
19 capacidade de entender, perdoar, ir para a frente. Amor que seja navio, casa, coisa  
20 cintilante, que nos vacine contra o feio, o errado, o triste, o mau, o absurdo e o  
21 mais que estamos vivendo ou presenciando”. Doravante, acerca do processo em  
22 epígrafe, faço importante registro no sentido de que o Procedimento Administrativo  
23 Disciplinar foi deflagrado em consonância com as regras pertinentes ao tema, cujo  
24 rito não escapou das diretrizes preconizadas pela LC nº 13/91. Igualmente,  
25 cumpre também enfatizar que os preceitos constitucionais garantidores – 1ª  
26 dimensão dos direitos fundamentais – foram homenageados desde o nascedouro  
27 do PAD, sendo regularmente reverenciados pela comissão processante. Assim, o  
28 devido processo legal foi franqueado ao processado com a possibilidade de  
29 defesa e audiência, conforme os consectários do contraditório e da ampla defesa  
30 (art. 5º, LV, da CF). Nesse diapasão, observo a ausência de máculas de natureza  
31 procedimental e/ou a falta de pressupostos processuais de existência e  
32 desenvolvimento processual. Com efeito, não reconheço as preliminares  
33 apontadas pelo processado, na medida em que se sabe ser possível a abertura  
34 de processo disciplinar contra membro do Ministério Público inclusive de ofício,  
35 haja vista o poder geral de tutela administrativa quanto à tema de ordem pública  
36 como o pertinente à aferição da hígida conduta funcional de Promotor de Justiça.  
37 Logo, por força dos arts. 151 e 157, da LC nº 13/91, a instauração de PAD  
38 prescinde de representação, uma vez que pode ser instaurado pelo simples  
39 conhecimento de alguma infração disciplinar por quaisquer dos órgãos da  
40 Administração Superior. Destaco: Art. 151 – O processo disciplinar compreende a  
41 sindicância e o processo administrativo, que serão instaurados sempre que for do  
42 conhecimento dos órgãos da Administração Superior a existência de  
43 irregularidade ou faltas funcionais cometidas por membros do Ministério Público,  
44 garantida a ampla defesa exercitada pessoalmente ou por procurador. Art. 157 –  
45 A instauração do processo administrativo será determinada pelo Procurador-Geral,  
46 de ofício, por recomendação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior,  
47 ou por solicitação do Corregedor-Geral. Demais, cumpre registrar que o PAD foi





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 instaurado contra o processado por solicitação do Sr. Corregedor-Geral do  
2 Ministério Público, nos termos de apuração preliminar desenvolvida em processo  
3 de sindicância, ex vi do art. 152, I, da LC nº 13/91: Art. 152 – A sindicância terá  
4 lugar: I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da  
5 falta funcional depender de prévia apuração; (...) Por sua vez, quanto ao mérito,  
6 acompanho o relatório da comissão do PAD, e assim o faço por considerar  
7 escorreita a apuração por ela desenvolvida, notadamente pelo cotejo das provas  
8 propostas, produzidas e valoradas, demonstrando a falta de robustez suficiente  
9 para a comprovação das violações funcionais atribuídas ao processado. In casu,  
10 verifico que os depoimentos são constituídos de falas que desnaturam qualquer  
11 tipo de conduta indevida cometida pelo processado, bem como de assertivas que  
12 não entregam a segurança necessária para a definição de quaisquer das  
13 hipóteses de incidência disciplinares constantes no art. 103, da LC nº 13/91. E  
14 mais, constato que os relatos dos servidores se apresentam conflitantes e  
15 imprecisos, conforme se extrai dos autos e do criterioso relatório da comissão do  
16 PAD. Ressalto, também, que a análise em detalhes e profunda dos depoimentos  
17 evidencia, indubitavelmente, colisão entre as alegações expostas na  
18 representação e as ditas perante a Comissão do PAD. Nota-se, assim, a falta de  
19 segurança necessária para a confirmação dos ilícitos administrativos imputados  
20 ao processado, mormente quando as falas dos servidores se apresentam  
21 confusas e sem suporte em outros elementos de prova. Nessa senda, considero  
22 que as provas existentes nos autos, quanto aos comportamentos indevidos  
23 atribuídos ao Promotor de Justiça Giovanni Papini, mostram-se dúbias, não  
24 permitindo concluir acerca da forma como os fatos efetivamente se desenrolaram,  
25 sendo insuficientes os argumentos da representação que, malgrado contenha  
26 registros de eventuais vítimas, estes não foram firmes, além de não se  
27 apresentarem robustecidos por outros elementos de prova. Todos sabem ser o  
28 princípio da presunção de inocência um dos pilares do Estado Democrático de  
29 Direito, matriz que assegura a qualquer pessoa, inclusive o agente público, que  
30 esta não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não  
31 for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta  
32 disciplinar. Desse modo, a inexistência, a precariedade ou a colisão de provas,  
33 retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário,  
34 para a apenação, a liquidez e certeza. É que não se admite a condenação ou a  
35 imposição de penalidades no caso de se “ouvir dizer” que determinado servidor  
36 público transgrediu as normas disciplinares. Sem prova firme e concreta, que não  
37 dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.  
38 Acerca do tema, destaco conclusão do Parecer CJ nº. 1/98 da AGU: “(...)”  
39 Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando  
40 irregularidades atribuídas aos indiciados. Ausente a materialidade do fato. Meros  
41 indícios sobrestecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não  
42 servem para qualificá-los de veementes. Inexistência de vícios processuais que  
43 maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é a medida mais  
44 adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo.” Por seu turno, a  
45 jurisprudência pátria é clara quanto à aplicação do da máxima do in dubio pro reo  
46 na seara do Processo Administrativo Disciplinar, consoante se vê da seguinte  
47 ementa de julgado do STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.359 - AM



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 (2009/0176500-0) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE :  
2 ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO  
3 (S) AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO :  
4 ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO E OUTRO DECISAOO O Estado do  
5 Amazonas interpõe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça  
6 Estadual que negou seguimento ao recurso especial . Alega no apelo especial (fls.  
7 684/686), com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, violação ao  
8 artigo 5355, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a)  
9 obscuridade, pois acórdão recorrido, apesar de reconhecer que as esferas  
10 administrativa e penal são independentes, acabou por adentrar no mérito  
11 administrativo, utilizando-se do próprio direito penal como fundamento para  
12 reintegrar o impetrante; e b) omissão no que tange à regularidade do processo  
13 administrativo que excluiu o agravado das fileiras da Polícia Militar, bem como à  
14 impossibilidade de apreciação do mérito administrativo pelo Judiciário. É o  
15 relatório. O Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, manifestou-se  
16 fundamentadamente sobre todos os pontos levantados pelo agravante. Confirma-se  
17 o seguinte excerto do acórdão: "o Direito Administrativo Disciplinar, como ramo [...]   
18 do direito público, não está isolado dentro do ordenamento jurídico nacional; pelo  
19 contrário, relaciona-se com todos os demais ramos do direito, seja público ou  
20 privado, e no que concerne ao Direito Penal, alguns princípios deste são  
21 perfeitamente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, em especial o  
22 princípio do "in dubio pro reo", patentemente inobservado no caso concreto . O  
23 Direito Penal, fonte do Direito Administrativo Disciplinar, não opera com  
24 conjecturas. Sem prova concreta e absoluta da infração, é injustificável a  
25 imposição de tal irrazoável penalidade ao Impetrante. Persistindo a dúvida acerca  
26 da autoria e da culpabilidade do agente, impõem-se sua absolvição com base no  
27 princípio do "in dubio pro reo". Assim, não (fls. 600/602) há falar em omissão ou  
28 obscuridade no acórdão recorrido. Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não  
29 está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos  
30 levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida,  
31 sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente. Ante o exposto,  
32 nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 254, I, do  
33 Regimento Interno do STJ. Publique-se e intimem-se. Brasília , 26 de novembro  
34 de 2009. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (DF) (STJ - Ag: 1224359, Relator:  
35 Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJe 10/12/2009). Destaquei.  
36 Portanto, sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de  
37 robustas provas, fica comprometida qualquer punição ao servidor público, que tem  
38 em seu favor, a presunção de inocência. Enfim, considero impossível condenar  
39 com prova que não conduz à certeza. É que para a aplicação da pena, para ser  
40 legítima e justa, torna-se indispensável apoio do verdadeiro e não do verossímil.  
41 Ora, como apregoado, a prova é o meio pelo qual se faz certo o juízo de verdade  
42 da infração disciplinar. Logo, quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida  
43 a respeito do delito e sua autoria, não se deve proceder a condenação. No caso,  
44 conforme ampla apuração da comissão do PAD, é notável a dúvida existente entre  
45 a existência ou não das condutas disciplinares atribuídas ao processado, tanto  
46 pelo que se apresentou como informes iniciais quanto pelos termos de  
47 depoimentos que se encontram nos autos. Nessa alheta, se há nos autos a



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 exigência da prova de um fato e ela apresenta dúvida razoável, esse fato deve ser  
2 considerado não-provado. E considerando que o processo administrativo  
3 disciplinar também é regido com as garantias do contraditório e ampla defesa, a  
4 decisão final por absolvição deve ocorrer sempre que houver justificativa plausível,  
5 notadamente em decorrência de dúvida quanto a prática da (s) conduta (s)  
6 imputada (a) ao processado, pois a ele é assegurada a garantia constitucional da  
7 presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Do mesmo modo, não há arcabouço  
8 probatório suficiente e seguro para a configuração de assédio moral, razão pela  
9 qual entendo ser o caso de absolvição quanto a esse ponto. Por derradeiro,  
10 discordo em parte da comissão do PAD, considerando não ser caso de qualquer  
11 apuração de conduta funcional dos servidores representados pelo Sindicato, posto  
12 inexistir por parte deles qualquer comportamento consistente em violação de  
13 dever funcional. Dito isto, voto pelo acolhimento parcial do relatório da comissão  
14 processante para, consoante os fundamentos supra, absolver o Promotor de  
15 Justiça Giovanni Papini Cavalcanti Moreira das imputações que lhes foram  
16 atribuídas, e com a desnecessidade de apuração de qualquer conduta disciplinar  
17 por parte dos servidores públicos ministeriais ouvidos no PAD em epígrafe, haja  
18 vista a falta de violação de dever funcional por parte dos mesmos. É como voto".  
19 Em apuração final dos votos, ACORDAM os Conselheiros que compõem o  
20 Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, na Sessão Ordinária do dia  
21 20 de setembro de 2019, por maioria, julgar procedente o processo administrativo  
22 disciplinar instaurado contra o Promotor de Justiça Giovanni Papini Cavalcanti  
23 Moreira, somente para reconhecer a falta funcional prevista no art. 103, IX, da LC  
24 013/91, no que tange à falta de urbanidade em relação aos servidores do  
25 Ministério Público do Maranhão, lotados nas Promotorias de Justiça de Timon, nos  
26 termos do voto-vista do Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Quanto à forma  
27 de aplicação da pena, deliberaram os Conselheiros, por maioria, aplicar ao  
28 Promotor de Justiça GIOVANNI PAPINI CAVALCANTE MOREIRA, de forma  
29 reservada e por escrito, a penalidade de CENSURA, conforme artigo 142, inciso I,  
30 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991. Vencidos os votos dos Conselheiros  
31 Domingas de Jesus Fróz Gomes (Relatora) e Luiz Gonzaga Martins Coelho que  
32 votaram pela absolvição do processado. Especificamente com relação ao  
33 reconhecimento da prática de assédio moral por parte do Promotor de Justiça  
34 contra os servidores, foi vencido, por maioria, o voto da Conselheira Sandra Lúcia  
35 Mendes Alves Elouf. Nada mais havendo a tratar, eu, Sandra Lúcia Mendes Alves  
36 Elouf, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior do Ministério  
37 Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos  
38 os membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 20 de  
39 setembro de 2019.//

40

41 Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho

42 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

43 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa

44 Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa
- 2 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
- 3 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

*ellek*  
*Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf*  
*CA*